
Forms of protection for furniture design in brazilian law

Formas de proteção do design de móveis no direito brasileiro

Received: 2023-09-03 | Accepted: 2023-10-10 | Published: 2023-10-12

Alexia Penna Barbosa Diniz

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3107-5580>

Universidade Federal de Viçosa, Brasil

E-mail: alexiadiniz@hotmail.com

Marcus Dhilermando Hora de Souza

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3897-5527>

Universidade Federal de Viçosa, Brasil

E-mail: dhilermandohora@hotmail.com

Rodrigo Sebastião Machado de Freitas

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0503-1505>

Universidade Federal de Viçosa, Brasil

E-mail: rodrigo.sebastiao@ufv.br

Lucas Soares Miguez

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7759-8248>

Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil

E-mail: miguez.lucas@outlook.com

Eliana Alves Palma

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0107-3212>

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Brasil

E-mail: alves_eliana@outlook.com.br

Valdeir Palma do Amparo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6779-0284>

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Brasil

E-mail: valdeirpalma@gmail.com

ABSTRACT

In Brazil, intellectual property is entitled to protect its creator with the fulfillment of its requirements. When it comes to furniture design, there is disagreement about the best form of protection, considering all possible forms of intellectual property protection, since each institute has its own implications. This investigation deals with the possibility of the current national legislation protecting, in its entirety, all artifacts developed by its creator. By reviewing the literature, common and conflicting points between both forms were established, even opening up the questioning for simultaneous protection. Bibliographies specialized in the subject and jurisprudence were analyzed to establish how the subject is analyzed in the theoretical and practical field.

Keywords: Intellectual property; Furniture design; Copyright.

RESUMO

No Brasil, a propriedade intelectual é cabível de proteção com o cumprimento de seus requisitos. Em se tratando de design de móveis, há discordância acerca da melhor forma de proteção, considerando todas as possíveis formas de proteção a propriedade intelectual, uma vez que cada instituto tem implicações próprias. Versa esta investigação sobre a possibilidade de a legislação nacional vigente proteger, em sua integridade, todos artefatos desenvolvidos por seu criador. Pela revisão de literatura foram estabelecidos pontos comuns e destoantes entre ambas as formas, abrindo-se inclusive o questionamento para a proteção simultânea. Foram analisadas bibliografias especializadas no tema e jurisprudência para traçar como o tema é analisado no campo teórico e prático.

Palavras-chave: Propriedade intelectual; Design de móveis; Direito autoral.

INTRODUÇÃO

Com o rápido desenvolvimento das relações comerciais globais e o surgimento de novas tecnologias, designers de todo o mundo criam constantemente novas formas e objetos em diversos campos. No entanto, a produção em massa torna a singularidade rara devido à facilidade de cópia, especialmente devido à quantidade massiva de informações na internet. A era digital, embora beneficie a sociedade, também levanta preocupações, como a violação da Propriedade Intelectual no Design. Portanto, além de sua criação, os inventores devem se preocupar com a proteção legal de suas obras para evitar perda de exclusividade e possíveis danos financeiros e morais.

O que é protegido por direitos autorais não é a criação intelectual do ser humano de forma isolada, mas sim aquela que de alguma forma tenha sido materializada em um suporte e que possa ser objeto de reprodução. Somente assim poderá ser considerada como obra intelectual (PINHEIRO, 2013, p. 14)

No campo jurídico, existem ferramentas para proteger os produtos dos designers contra uso não autorizado por terceiros, preservando tanto sua forma física quanto seus aspectos intangíveis, que resultam do conhecimento e da criatividade do criador. No entanto, proteger uma ideia ou conceito abstrato é desafiador, pois é mais simples proteger objetos físicos. Como garantir que outros não explorem propriedade intelectual de maneira indevida? Esse é um dilema enfrentado pelos designers na era da valorização do conhecimento e da criação não tangível. Sobre esse aspecto:

Quanto roubaram os piratas do Caribe? Cem, no máximo duzentos milhões de dólares no total de trezentos anos de mar. Segundo informações do Governo Americano, a cada ano a economia americana perde dez vezes mais em pirataria só de imagem de televisão e vídeo (PINHEIRO, 2013, p. 133).

No cenário atual, o roubo de criações transcende fronteiras físicas, tornando tudo acessível com um simples clique malicioso, ameaçando os esforços dos criadores. Isso gera desafios inéditos, levantando debates sobre a proteção jurídica e o registro, dados a complexidade prática. A análise legal desses conflitos, seja na esfera administrativa ou judicial, é crucial para compreender o tema e definir estratégias de proteção. Com o avanço da tecnologia criativa, desde grandes empresas até startups, buscam proteger designs inovadores, refletindo uma sociedade que valoriza o intangível tanto quanto o material. Diante do crescimento global das relações comerciais e das novas tecnologias, designers enfrentam desafios diversos em diferentes campos criativos, onde a proteção legal nem sempre atende às necessidades ideais.

A inovação é elemento essencial na maior inserção na economia brasileira e aumento do valor agregado nas mercadorias vendidas dentro do país e fora dele. Neste contexto, independentemente das polêmicas que cercam o assunto propriedade intelectual assume um papel central na dinâmica da economia contemporânea (BUAINAIN, 2019).

Assim, o estudo do tema e debate do mesmo torna-se cada vez mais inevitável no contexto global e especialmente nacional. Juntamente com a pauta ambiental, a tendência é a cobrança para participação de negociações multilaterais e adequação de legislação pátria a presente em outros países. Para o Brasil:

[...] a fase anterior de desenvolvimento da economia brasileira, quando era possível copiar tecnologia quase sem consequências práticas, a qual se esgotou no final dos anos 70, a propriedade intelectual ganhou importância no marco global que emergiu com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a vigência do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trade Related Intellectual Property Rights Agreement – TRIPs), a partir de 1994 (BUAINAIN, 2019, p. 26).

É notável a rápida evolução do design nas últimas décadas, abrangendo desde joias até aeronaves, graças ao avanço tecnológico. Essa velocidade torna a proteção mais desafiadora, dada a dinamicidade das criações. Este trabalho aborda a proteção do design de móveis no Direito Brasileiro, examinando casos teoricamente e analiticamente. O termo "design" abrange diversas dimensões, tornando sua definição uma tarefa difícil. O autor optou por focar no design de móveis, incluindo a análise das propriedades intelectuais em uma perspectiva ampla.

Tendo em vista o problema serão verificadas três hipóteses visando responder o seguinte problema: qual a melhor forma de proteção do design de móveis dentro da propriedade intelectual e como se dá essa proteção?

As hipóteses principais são: A primeira hipótese estuda a possibilidade da ocorrência de proteção do design como desenho industrial, a segunda como direito autoral e a terceira com proteção dupla de design industrial e autoral.

O objetivo geral desta pesquisa é determinar se ocorre possibilidade de proteção no design de móveis no Direito Brasileiro, não apenas em cada peça individualizada, mas na proteção abstrata conferida através de propriedade intelectual, buscando traçar qual a melhor estratégia a ser utilizada por um criador para a proteção de sua obra, já que a mesma é fruto não apenas de seu amor, mas também de suas capacidades técnicas acumuladas ao longo do tempo.

PROTEÇÃO DO DESIGN DE MÓVEIS ATRAVÉS DA PROTEÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Passa-se a analisar meios de propriedade intelectual de forma mais específica, para que assim se possa analisar como o design de móveis pode ser protegido no direito brasileiro.

DESENHO INDUSTRIAL

Segundo (PINHEIRO, 2013), além da proteção aos sinais distintivos do negócio, da patente de certo processo produtivo e do modelo de utilidade proveniente da melhoria atribuída em qualquer atividade industrial, a lei de propriedade industrial também concede garantias para o desenho industrial, também conhecido como design produtivo, uma vez que importante parte do resultado criativo encontra-se no desenho de um produto.

Assim, traz a Lei de Propriedade Industrial que a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial é protegido como desenho industrial.

Destaca-se que o criador do produto sempre terá direito moral sobre ele. No entanto, o direito patrimonial tem um prazo de 10 anos a partir do depósito, podendo ser prorrogado por 3 períodos de 5 anos. Após esse período, as alterações no produto protegido por desenho industrial entram em domínio público. A lei considera a estética do bem além de sua funcionalidade, influenciando as escolhas dos consumidores. Steve Jobs liderou essa tendência ao transformar seus eletrônicos em peças marcantes com designs reconhecíveis e apelativos, diferenciando-os no mercado de tecnologia.

Diferente do modelo de utilidade, o desenho industrial tem como finalidade principal dar nova forma a determinado produto, seja para diferenciá-lo dos demais disponíveis no mercado ou ainda para dar um visual mais moderno e atraente (PINHEIRO, 2013). São assim importantes requisitos para a proteção a novidade (no aspecto estético, principalmente), originalidade, aplicação industrial e suficiência descritiva (uma vez que o registro precisa ser capaz de diferenciar produtos já existentes anteriormente).

DESENHO INDUSTRIAL APLICADO AO DESIGN DE MÓVEIS

No design de móveis, o caráter estético é o principal a ser considerado no momento do registro, uma vez que o objetivo a ser registrado já pode ser encontrado no cotidiano. No entanto, o autor do novo design busca acrescentar elementos novos e únicos a peça, distinguindo-a do tradicional item.

Para (BARBOSA, 2006), diferente das criações exclusivamente técnicas (patente de invenção ou de modelo de utilidade) que para as criações com características de uma obra de arte mas com a particularidade de servir de tipo para fabricação industrial, estamos no domínio do desenho industrial, cujo registro protege o aspecto ornamental ou estético de um objeto constituído por características que o compõem.

Destaca-se que o termo desenho industrial não é o melhor para o caso aqui estudado, uma vez que o móvel pode ser produzido fora do setor industrial, sem o uso de maquinário e

ferramentas da indústria. Assim, o termo *design* abarcaria melhor a ideia do produto do presente estudo. Como em processo de obsolescência desde a década de 90, o termo "desenho industrial" está sendo substituído, cada dia mais, pela palavra "design", uma vez que os processos empregados nos projetos vão muito além da produção industrial (WIPO, 2013).

Cabe também estabelecer outro ponto de divergência, desta vez com Fábio Ulhoa Coelho. De acordo com o autor, uma das características de fundo do desenho industrial é a futilidade, ou seja, o que há de novo no objeto, introduzido pelo desenho industrial, não aumenta sua utilidade, apenas o reveste de um aspecto diferente (COELHO, 2011). Cita o exemplo da cadeira de braços projetada em 1899 por August Endell, uma vez que a nova cadeira tinha as mesmas funções de uma cadeira qualquer, mas a característica fútil do seu design acrescentou uma distinção útil ao objeto anterior.

No contexto dos móveis, embora diferentes peças tenham funções semelhantes, como sentar ou deitar, o design pode recriar sua essência aos olhos do designer. O termo "fútil" não se aplica ao mercado de móveis, pois a beleza e exclusividade transformam a compra de um item em adquirir uma obra de arte que contribui para a estética do ambiente. Ao redesenhar um móvel, as alterações não afetam sua utilidade, mas proporcionam melhorias perceptíveis, diferenciando-o de produtos similares. Assim, registrar um novo design de móvel concede direitos exclusivos e proteção contra uso não autorizado por terceiros.

Ressalta-se que alterações aplicadas a determinado produto podem estar também sob proteção autoral ou industrial, havendo casos de proteção das duas formas a depender do caso concreto. A seguir será analisado o direito autoral.

DIREITO AUTORAL

Os direitos autorais, regulamentados pela Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais ou LDA), são aqueles que visam a proteger o criador de uma obra intelectual, bem como garantir a este a exposição, disposição e exploração econômica dessa obra, permitindo, ainda, que impeça o uso não autorizado de sua obra por terceiros, mal-intencionados ou não (PINHEIRO, 2013). As obras podem envolver tanto obras intelectuais ou arte - compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

Essa proteção visa então a proteção daquilo que foi criado pelo ser humano como materialização de seu ser, sendo considerada obra intelectual. Dessa forma, a partir do momento em que tal criação transcende a mente de seu criador (podendo transmiti-la a outras pessoas) tais criações podem ser consideradas obras intelectuais e, portanto, protegidas por direitos autorais. Para que uma obra seja protegida, ela não precisa ser totalmente publicada – tendo total divulgação ou com alcance muito alto. Destaca-se que a proteção do direito autoral se estende a

obras baseadas em, modificação ou tradução(não é porque a obra subjacente tenha um elemento de obra inteligente que a sua criação não dependa da autorização do autor da obra que emergiu).

O direito de autor, como a sua própria nomenclatura específica, tem a finalidade de proteger o próprio autor, assim como a sua obra. Autor é toda pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica (artigo 11 da LDA). Isso quer dizer que pessoa jurídica não pode ser considerada como autora de uma obra intelectual, uma vez que a obra protegida é aquela proveniente do espírito humano, sendo que a pessoa jurídica carece desse intelecto, não podendo ser considerada autora (PINHEIRO, 2013). Este é um importante ponto de distinção com o desenho industrial. Conforme observado anteriormente, a pessoa jurídica ou física pode solicitar a proteção. Essa diferença demonstra a importância de análise de caso individualizado, garantido a proteção para o detentor em diferentes situações.

É, no entanto, possível que uma determinada pessoa jurídica detenha os direitos patrimoniais de uma obra, uma vez que a obra, por ser considerada como patrimônio de seu autor, poderá ser transmitida a terceiros tanto pessoas físicas como jurídicas. O autor é impedido apenas de transferir os direitos morais de autor da obra, (PINHEIRO, 2013).

Os direitos morais do autor são um vínculo perpétuo entre o criador e sua obra, relacionando-se com a identidade do autor e protegendo a obra contra modificações não autorizadas, como exemplificadas pelo caso de “Carlinhos Maia”. Esses direitos são inalienáveis e irrenunciáveis, exigindo que o nome do autor esteja sempre associado à obra, já que esta é resultado de sua criação intelectual. Em contrapartida, os direitos patrimoniais estão ligados à exploração econômica da obra, permitindo sua venda e exploração comercial. Como os direitos patrimoniais são aqueles que visam garantir que o autor possa obter seu sustento com seu trabalho profissional, artístico ou científico, a lei é muito rigorosa ao impedir uma série de comportamentos de terceiros em relação ao trabalho, protegendo-o contra o plágio e uso sem autorização (PINHEIRO, 2013).

Esta integridade é garantida mesmo nos casos de falecimento do autor da obra, tendo o Estado o dever de assegurar a observância das normas de respeito a obras em domínio público. A lei estabelece quais atividades estão sujeitas à proteção de direitos autorais e quais são não recebem proteção legal. É sempre bom lembrar que as obras intelectuais sujeitas a direito autoral podem ser alvo de confusão com outras modalidades de propriedade intelectual. Importante característica do direito autoral é que o mesmo não depende de registro, sendo o mesmo opcional para a proteção da obra (tornando a proteção mais fácil, já que a prova é facilitada).

Assim, sem a necessidade do registro, torna-se mais abrangente a quantidade de obras a serem protegidas, uma vez que qualquer pessoa está sujeita a criação de uma obra passível de proteção. Passa-se agora a uma análise voltada ao design de móveis.

DIREITO AUTORAL APLICADO AO DESIGN DE MÓVEIS

Conforme estabelecido, o direito autoral não demanda registro para proteção, pois, no momento de sua criação já é iniciada a sua proteção e garantias para obra e autor. Dessa forma, essa proteção abarca uma quantidade maior de pessoas do que o desenho industrial.

A necessidade de registro de propriedade intelectual apresenta duas principais barreiras para indivíduos: os custos envolvidos e a falta de conhecimento. Para empresas em larga escala, o registro é uma ferramenta importante que pode ser usada para promover e proteger produtos. No entanto, para artesãos que produzem em menor escala, o registro pode desencorajar a inovação, tornando suas obras vulneráveis a grandes empresas. A falta de conhecimento sobre proteção intelectual também é um obstáculo, mas recorrer à proteção autoral em caso de violação pode ser uma alternativa viável.

Outro importante ponto é o vínculo perpétuo com a criação, uma vez que a autoria de determinada obra não se perde com o passar do tempo e não pode ser objeto de transferência entre pessoas. Desta maneira, a legislação atribui como perpétua a vigência dos direitos morais do autor de determinada obra, ou seja, mesmo após a sua morte, está garantida a manutenção de autoria da obra, bem como a integridade de sua criação, não podendo outras pessoas, mesmo após a sua morte, se apoderar do título de autor ou ainda modificar a forma original de sua obra (PINHEIRO, 2013).

Essa proteção faz-se essencial considerando que nem toda produção de móvel tem objetivo comercial. Muitos artesãos exercem a atividade como Hobbie, inclusive não monetizando suas peças. Ainda assim, a atividade é importante a eles e também merecedora de reconhecimento. Dessa forma, com a proteção de direitos autorais aquele criador estará sempre protegido como autor da obra, independente dos recursos financeiros envolvidos.

Por outro lado, os direitos patrimoniais não gozam da eternidade de proteção, o que faz com que o reconhecimento do criador seja eterno, mas suas restrições de uso não. Dessa forma, novos designs poderão ser criados livremente baseados naquele, estimulando mais uma vez a inovação e criação de novos produtos.

A proteção dos direitos autorais é crucial, mesmo para produções de móveis sem fins comerciais, como hobbies. Isso reconhece o valor da atividade e preserva a identidade do criador, independentemente de objetivos financeiros. Enquanto isso, os direitos patrimoniais não oferecem proteção eterna, permitindo que novos designs sejam criados com base nos anteriores, incentivando a inovação e a criação de produtos adicionais.

Afinal, o domínio público para o direito autoral significa o conjunto de bens que não mais têm seus aspectos patrimoniais, nem parte dos morais, submetido ao monopólio legal – quer por decurso de prazo, de modo que fica livre a qualquer pessoa fazer uso da respectiva obra, independentemente de autorização (BRANCO, 2011).

Um dos fatores que justifica essa limitação temporal é o acesso à informação e ao conteúdo de uma forma geral, assim, a legislação buscou estabelecer um limite para a sua exploração econômica, visando não dificultar o acesso da população às obras protegidas. Dessa forma, mantém-se um equilíbrio entre a possibilidade de aferição de lucros com a obra por parte do autor e o acesso à informação e ao conhecimento que as obras proporcionam (PINHEIRO, 2013). O domínio público não é de abrangência mundial, de modo a cada país estabelecer suas regras de proteção e prazos.

Conforme mencionado acima, segundo nossa lei autoral, uma vez que a obra entre em domínio público, pode ser utilizada por toda a sociedade, independentemente de autorização, licença ou pagamento de direitos autorais. É uma forma de se estimular a criação intelectual e diversos são os fundamentos para isso (tanto de ordem legal quanto de ordem social ou econômica) (BRANCO, 2011).

MARCAS

A presente modalidade de propriedade intelectual também se relaciona ao tema, uma vez que marcas são usadas para proteger os designs de um investimento de empresário.

Pode-se definir marca como todo sinal distintivo expresso em palavras ou figuras, destinado a atribuir procedência a determinado produto ou serviço, ou ainda a diferenciar determinado produtor ou prestador de serviços de seus concorrentes (PINHEIRO, 2013). A ideia por trás de uma marca é gerar identificação do consumidor com aquele produto e empresário, fazendo com que ele passe a confiar um produto mesmo antes de ter contato com aquele produto, apenas identificando os sinais que o diferenciam dos concorrentes.

A marca carece de seu registro, podendo assim seu titular promover sua exploração a partir de então. Desse momento em diante, passa-se a construção da marca, buscando o reconhecimento do mercado e interesse do público. Todas as decisões tomadas a partir de então serão fundamentais na trajetória de sucesso ou não daquela marca. Cita-se:

Em muitos casos, a marca de determinada empresa é o seu bem mais valioso, sendo esta comumente mais valiosa do que a soma de todos os ativos tangíveis da empresa. Por esse motivo, as marcas são utilizadas de forma estratégica, buscando o empresário utilizá-la como forma de destaque perante os seus concorrentes (PINHEIRO, 2013, p. 42).

Assim, essa construção e conquista de confiança é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A vigência do registro de uma marca é de 10 anos, que, diferentemente das patentes de invenção e de modelo de utilidade, e do registro de desenho industrial, serão contados a partir da data de sua concessão e poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, indeterminadamente (MARTINS, 2014).

Tal proteção sucessiva deve-se a natureza da atividade jurídica. Com o sucesso da marca, há de se esperar que sua atividade se prolongue no tempo, não havendo sentido terminar a proteção conferida a ela. Certamente seu uso indevido também é passível de consequências.

Nota-se que a marca é o bem de propriedade intelectual que mais se assemelha, de fato, a uma verdadeira propriedade. Afinal, com a possibilidade de prorrogação indefinida dos prazos de proteção, é possível se cogitar de propriedade de marcas que tendem à perpetuidade, como ocorre em regra com os bens materiais sujeitos à propriedade. Além disso, diferentemente do que acontece com o direito autoral e desenho industrial, cujo argumento de proteção enquanto propriedade decorre da expressão da obra ou da invenção como o resultado do esforço intelectual do autor ou inventor, a marca poderia ser considerada objeto de propriedade em razão de sua função econômica no mercado (BRANCO, 2011).

Com o registro da marca, passa-se a proteger o conjunto de sinais que a compõem, podendo ser o titular pessoa física ou jurídica. Reconhece-se também o direito moral da marca, sendo a mesma reconhecida eternamente como criadora. Marcas de sucesso passam a ser tão famosas que inclusive são incorporadas a elementos de cultura pop, atestando mais uma vez o poder da marca.

No entanto, apesar de ser este um instituto valioso, seu uso ainda não é tão difundido, conforme se cita:

Ainda assim, no Brasil a marca parece ser subutilizada pelas empresas em geral, uma vez que a evolução dos pedidos de marcas entre 1996 e 2018 – 69.903 para 204.419 – não parece refletir a dimensão e as mudanças da economia brasileira neste período. O registro de marcas ainda é relativamente pouco difundido entre as pequenas empresas (Buainain, 2019, p. 134).

Apesar de importante para a promoção de um produto, ainda não é explorado o total potencial do uso de marcas. Acredita-se que é possível aumentar o valor de uma empresa através de seu uso acertado.

MARCA APLICADA AO DESIGN DE MÓVEIS

Conforme mencionado acima, marcas têm o poder de convencer o público a respeito da qualidade de um bem apenas pela marca inserida nele. Diferente do desenho industrial, após o registro, tudo aquilo produzido já estaria sob a proteção da marca. Nesse aspecto, destaca-se que a proteção aqui aferida não foca no design em si, conforme analisado anteriormente nas demais modalidades de propriedade intelectual, mas sim a responsável pelo design. Com a proteção, impossibilita-se o uso da marca de forma fraudulenta por terceiros, garantindo-se os direitos do autor, uma vez que é direito exclusivo do dono usar a marca.

CONCORRÊNCIA DESLEAL

A Constituição Federal destaca a concorrência livre como princípio essencial para uma ordem econômica justa e protege tanto ofertantes quanto demandantes nos termos de seu artigo 170. Evita-se assim, por exemplo, o uso de produtos que se passem por produtos de outro autor ou de outra marca. Inculcar, passar como, fingir de ou, numa expressão inglesa de intenso uso neste ramo do Direito, praticar o passing off, é criar uma aparência enganosa, de forma a atrair a clientela, que compra um produto ou serviço, como se viesse de uma origem prestigiosa ou de qualidade (BARBOSA, 2006).

Evita-se que toda a reputação criada por alguém seja usada por outrem. Interessante destacar que o corpo legal não dita taxativamente os comportamentos vistos como concorrência desleal, mas sim a hora, o local e o mercado específico em que a conduta ocorre. Quando cada concorrente entra em um determinado mercado, há certos padrões competitivos a serem seguidos naquele setor, sendo diverso em cada um deles. Importante ferramenta assim é a jurisprudência, para definir aspectos mais específicos.

Condutas de concorrência desleal são consideradas crimes em nosso ordenamento porque a legislação entende serem as condutas contrárias à livre concorrência como desonestas, truculentas e maléficas ao equilíbrio econômico, sendo que a própria denominação do crime (concorrência desleal) já traduz a sua deslealdade ao princípio da livre concorrência protegido pela Constituição Federal (PINHEIRO, 2013). A legislação brasileira considera várias condutas prejudiciais à livre concorrência, como publicar informações falsas sobre concorrentes, usar meios fraudulentos para atrair clientes, entre outros. Essas ações são puníveis mesmo que não causem dano material, sendo o comportamento indesejado o que é sancionado. Cabe ressaltar que não existe o crime de concorrência desleal culposo, ou seja, em que o seu agente não tinha a intenção de praticar a conduta anticoncorrencial. Em outras palavras, é necessário demonstrar que o desleal competidor tinha a intenção de enfraquecer o seu concorrente mediante a prática de quaisquer dos atos listados como crimes na Lei de Propriedade Industrial, caso contrário, não haverá crime (PINHEIRO, 2013).

CONCORRÊNCIA DESLEAL NO DESIGN DE

Conforme apontado, a conduta de concorrência desleal deve ser dolosa, excluindo-se os casos em que a pessoa agiu sem a intenção. Tal apontamento é fundamental, pois em termos de design de móveis é possível a existência de práticas desleais cometidas de forma não intencional, pois há muitos produtores pelo território brasileiro, sem que um tenha o exato conhecimento do que está sendo feito por outrem.

No entanto, cabe destacar que o uso de boas práticas são fundamentais entre os produtores de peças, uma vez que nem sempre o caminho judicial é o melhor caminho de solução de controvérsias.

Note-se aqui, neste ponto crucial para o entendimento da noção de concorrência desleal, que a deslealdade não se identifica com a boa-fé subjetiva. O contexto traz concretude do que é “leal” ou “desleal”, sendo um elemento básico da tutela da concorrência desleal. O que se leva em conta não é a abstração da boa-fé objetiva, mas a materialidade da expectativa do investidor em face de padrões de comportamento dos concorrentes (BARBOSA, 2006).

Assim, é possível traçar certos limites na atividade empresarial do design de móveis, limites esses que já estavam presentes antes da criação das normas em termo formalmente estrito. Dessa forma:

Alguns sistemas jurídicos, ao invés de se referirem aos usos e costumes, fornecem uma listagem específica de práticas nocivas, entre elas, sempre, os atos confusórios, os atos denigratórios, os atos que atentam à organização do concorrente (como a apropriação do segredo industrial ou a corrupção de pessoal especializado) e mesmo, chegando às fronteiras do direito antitruste, os atos cujo efeito é desorganizar o mercado objetivo (BARBOSA, 2006, p. 262).

Tem-se assim a importância dos costumes no direito empresarial, sendo o próprio mercado ou setor regulamentador de si próprio através de seus pares. É evidente que o setor tem seus próprios costumes devido a antiguidade da atividade desenvolvida: a produção de móveis.

CONCLUSÃO

Após a conclusão deste trabalho, fica evidente que ainda há muito a ser explorado no campo da propriedade intelectual no design de móveis, especialmente considerando a recente consolidação das leis, tanto a nível nacional quanto internacional. O estudo revela que as modalidades de proteção intelectual estão em constante aprimoramento ao longo de décadas, e até séculos. O desenho industrial é uma das formas mais eficazes de registro e proteção, embora possa excluir aqueles com recursos financeiros limitados e conhecimento insuficiente. Isso a torna a escolha predominante para grandes empresas com produções significativas.

A segunda forma de propriedade intelectual analisada foi o direito autoral, mais ampla, porém, com desafios na comprovação de anterioridade do design. A pesquisa sugere a necessidade de futuros estudos e uma maior integração do direito brasileiro com o internacional, particularmente nas discussões da Organização Mundial do Comércio e em acordos multilaterais. Em um mundo globalizado, a participação brasileira é crucial, mas também há desafios na adaptação de tratados internacionais para a legislação nacional, o que requer reflexão no poder judiciário.

É crucial fornecer informações aos pequenos produtores nesta área para evitar que suas criações sejam utilizadas indevidamente por grandes empresas, pois o acesso limitado ao judiciário e à informação exclui minorias, como os artesãos. Valorizar cada design e arte é essencial, especialmente para os artesãos de Minas Gerais, cujas criações únicas representam o amor pela sua arte e a herança regional. Proteger um design local não defende apenas o artesão, mas toda a comunidade e seu patrimônio cultural.

Com a facilidade das ferramentas disponíveis em celulares e computadores, espera-se que seja mais fácil comprovar a anterioridade de designs, utilizando redes sociais como prova de que o design já existia. Isso demonstra como a internet pode ser usada de maneira positiva para colaborar com a justiça e o acesso àqueles cujos direitos foram violados. No entanto, a internet também é usada para copiar designs e elementos, com artistas compartilhando suas criações online. Os seguidores e consumidores desempenham um papel ativo na denúncia e na proteção dos direitos autorais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006.

BRANCO, Sérgio. O domínio público no direito autoral brasileiro: uma obra em domínio público. Lumen Juris, 2011.

BUAINAIN, Antônio Márcio. Propriedade intelectual e desenvolvimento no Brasil. Rio de Janeiro: Ideia D; ABPI, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa - 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Renata Gontijo Sant'Anna Silva. As (Im) Possibilidades da Proteção Legal ao Design no Brasil Contemporâneo. 2014.

PINHEIRO, Patricia Peck. Manual de propriedade intelectual. Núcleo de Educação à Distância–NEAD/UNESP, 2013.

WIPO/OMPI. Disponível em: <http://www.wipo.int/portal/en/index.html>. Acesso em: 06 junho 2022.